



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2728531 - BA (2024/0316863-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARIA DO SOCORRO MAGALHÃES MORAIS COLLA - BA016223
VITOR BRITO QUEIROZ - BA020964
GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO - BA030703
RODRIGO FERNANDES CARDOSO - BA021885
AGRAVADO : JAGUARIBE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
AGRAVADO : HERACLITO ROCHA ARANDAS
AGRAVADO : CELIA DE AMORIM CAVALCANTI
ADVOGADA : FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA CIRNE - BA016794

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA TERMINATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, II, CPC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não configurada a alegada violação ao art. 1.022, III, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Correta a aplicação da Súmula 83/STJ, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, que veda o cabimento de ação rescisória contra sentença terminativa, proferida sem resolução do mérito.

3. Inexistente a alegada aplicação indevida do art. 966, §2º, I, do CPC, pois a extinção do feito sem julgamento do mérito não gera coisa julgada material e, nos termos do art. 486 do CPC, não obsta a propositura de nova demanda, sendo irrelevante a discussão acerca da prescrição para fins de cabimento da rescisória.

4. Igualmente não se verifica violação ao art. 966, §2º, II, do CPC, já que a sentença terminativa não impede a interposição de recurso adequado, afastando-se a hipótese de cabimento da ação rescisória.
5. Agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2728531 - BA (2024/0316863-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARIA DO SOCORRO MAGALHÃES MORAIS COLLA - BA016223
VITOR BRITO QUEIROZ - BA020964
GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO - BA030703
RODRIGO FERNANDES CARDOSO - BA021885
AGRAVADO : JAGUARIFE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
AGRAVADO : HERACLITO ROCHA ARANDAS
AGRAVADO : CELIA DE AMORIM CAVALCANTI
ADVOGADA : FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA CIRNE - BA016794

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA TERMINATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, II, CPC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não configurada a alegada violação ao art. 1.022, III, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Correta a aplicação da Súmula 83/STJ, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, que veda o cabimento de ação rescisória contra sentença terminativa, proferida sem resolução do mérito.

3. Inexistente a alegada aplicação indevida do art. 966, §2º, I, do CPC, pois a extinção do feito sem julgamento do mérito não gera coisa julgada material e, nos termos do art. 486 do CPC, não obsta a propositura de nova demanda, sendo irrelevante a discussão acerca da prescrição para fins de cabimento da rescisória.

4. Igualmente não se verifica violação ao art. 966, §2º, II, do CPC, já que a sentença terminativa não impede a interposição de recurso adequado, afastando-se a hipótese de cabimento da ação rescisória.
5. Agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (BNB), contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

*AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. ART 966, §2º E INCISO V, DO CPC. EXEQUENTE. PRETENDIDA DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA EXTINTIVA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. NÃO CABIMENTO DA MEDIDA, ANTE A FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL ART. 485, INCISO VI, CPC. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
(fls. 465-470).*

Nas razões do agravo, Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB) apontou: **(1)** a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, argumentando que o entendimento do Tribunal de origem diverge da jurisprudência consolidada do STJ, especialmente no que tange à interrupção da prescrição em casos de extinção do processo com base no art. 485, II, do CPC; **(2)** a negativa de prestação jurisdicional, com violação ao art. 1.022, III, do CPC, ao não enfrentar a questão de que a extinção do processo por abandono, sem a interrupção da prescrição, inviabiliza a propositura de nova demanda; **(3)** a aplicação indevida do art. 966, §2º, I, do CPC, ao considerar que seria possível a propositura de nova demanda, desconsiderando que a prescrição já estaria consumada; **(4)** a violação ao art. 966, §2º, II, do CPC, ao não reconhecer que a sentença rescindenda impediu a admissibilidade do recurso correspondente, configurando hipótese de cabimento da ação rescisória.

Houve apresentação de contraminuta por JAGUARIPE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA, HERACLITO ROCHA ARANDAS, CELIA DE AMORIM CAVALCANTI (JAGUARIPE e outros),(fls. 633-642).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de ação rescisória proposta pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, visando desconstituir sentença proferida nos autos de uma ação de execução, que foi extinta sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, II, do CPC, por abandono da causa. O banco alegou que a sentença rescindenda violou o art. 485, §1º, do CPC, pois não houve a prévia intimação pessoal do exequente antes da extinção do processo.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia julgou improcedente a ação rescisória, entendendo que a sentença extintiva não impediu a propositura de nova demanda, nos termos do art. 966, §2º, I, do CPC, e que não houve violação manifesta de norma jurídica. O banco opôs embargos de declaração, alegando erro material no acórdão, pois a extinção do processo por abandono, sem interrupção da prescrição, inviabilizaria a propositura de nova demanda. Os embargos foram rejeitados, sob o fundamento de que a matéria não foi suscitada oportunamente, configurando inovação recursal.

Inconformado, BNB interpôs recurso especial, sustentando a negativa de prestação jurisdicional e a violação de dispositivos do CPC, especialmente os arts. 485, §1º, e 966, §2º, I e II, do CPC.

O TJBA negou seguimento ao Recurso Especial interposto por BNB considerando que não houve violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de forma fundamentada todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Destacou-se que a decisão colegiada apreciou os pontos relevantes, ainda que em sentido contrário ao interesse do recorrente, não se configurando negativa de prestação jurisdicional, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Além disso, o TJBA entendeu que a alegada violação ao art. 966, §2º, incisos I e II, do CPC não se sustenta, uma vez que a sentença rescindenda foi proferida sem resolução de mérito (art. 485, IV, do CPC) e, portanto, não produz coisa julgada material, sendo inaplicável a ação rescisória. Reforçou que, conforme o art. 486 do CPC, a extinção sem resolução do mérito não impede a repropositura da demanda, de modo que inexistente interesse processual para o manejo da rescisória.

O Tribunal também salientou que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a qual veda o ajuizamento de ação rescisória contra decisões que não examinaram o mérito da causa.

Nesse sentido, aplicou-se a Súmula 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência quando a decisão impugnada se encontra alinhada ao entendimento da Corte Superior.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional – art. 1.022, III, do CPC

BNB sustenta que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional, em afronta ao art. 1.022, III, do CPC, ao deixar de enfrentar tese essencial ao deslinde da controvérsia. Segundo defende, a Corte estadual não teria analisado a alegação de que a extinção da ação de execução por abandono (art. 485, II, do CPC) não interromperia a prescrição, de modo que a propositura de nova demanda estaria inviabilizada. Assim, entende o recorrente que a omissão teria comprometido a devida prestação jurisdicional e impedido o exame, em sede de recurso especial, da tese de que já havia prescrição consumada antes do trânsito em julgado da sentença rescindenda.

A decisão agravada, todavia, rechaçou essa alegação. Consta expressamente que o acórdão recorrido apreciou as questões necessárias ao julgamento da ação rescisória, fundamentando de maneira suficiente as razões que conduziram à extinção do feito sem resolução do mérito.

O órgão colegiado destacou que não se vislumbra omissão ou ausência de enfrentamento dos pontos relevantes, mas apenas decisão contrária aos interesses da parte. Ressaltou ainda que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, bastando que adote fundamentação suficiente para sustentar a conclusão adotada.

Dessa forma, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal estadual analisou o cabimento da ação rescisória diante da natureza terminativa da sentença rescindenda, concluindo pela impossibilidade de sua utilização contra decisão sem resolução de mérito, em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

A pretensão do agravante traduz-se, na realidade, em mero inconformismo com a solução adotada, e não em efetiva ausência de apreciação das matérias necessárias.

Assim, correta a decisão agravada ao afastar a suposta omissão, inexistindo violação ao art. 1.022, III, do CPC.

(2) Da alegada inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ

O agravante sustenta que a decisão agravada equivocou-se ao aplicar a Súmula 83 do STJ. Afirmar que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem não estaria em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo no que diz respeito à interrupção da prescrição nos casos de extinção da demanda com fundamento no art. 485, II, do CPC. Defende que a Súmula 83 não

poderia servir de óbice à admissibilidade do recurso especial, pois haveria divergência entre a decisão recorrida e precedentes da Corte Superior.

A decisão agravada, contudo, concluiu pela incidência da Súmula 83. Isso porque o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação pacífica do STJ, segundo a qual não é cabível ação rescisória contra sentença terminativa, proferida sem resolução de mérito, já que tal decisão não gera coisa julgada material e permite a repropositura da demanda.

Com razão o TJBA, Tal entendimento foi reafirmado em precedentes recentes, confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDAMENTADA NO ART. 485, VI, DO CPC. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. ART. 966 DO CPC. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE NOVA DEMANDA. ATO QUESTIONADO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES DO ART. 966, § 2º, I, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer do Recurso Especial quanto à alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição da Federal, porquanto a competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restringe-se à uniformização da interpretação (ou da aplicação) da legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o trânsito do Recurso na parte que aponta ofensa a dispositivo constitucional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a Ação Rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/1973 (art. 966 do CPC /2015), em virtude da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

3. Ainda nos termos da jurisprudência do STJ, "a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las" (STJ, AgInt na AR 6.287/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 4.5.2023).

4. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "No caso em tela a parte autora realizou as duas fases do certame, já há muito encerrado. Por certo que se fosse verificado o direito à alteração da nota da primeira fase, poderiam ser analisadas as alegações a respeito da segunda fase. O autor de fato realizou as duas fases do concurso. Não há plausibilidade no seu receio de que seja negada revisão da segunda fase apenas porque a aprovação da primeira fase teria sido concedida em processo diverso daquele onde lhe foi inicialmente concedido o direito de realizar a segunda fase.

Trata-se de pedido que poderia ser perfeitamente cumulado no processo posterior. Dito de outra forma, qualquer o processo em que deferido o pedido de revisão da primeira fase seria suficiente para garantir a análise dos pedidos relativos à segunda fase, vez que esta foi efetivamente realizada pelo autor. O julgamento sem resolução do mérito não impediu que ele entre com nova ação. Nada impedia, naquele momento, que a nova ação cumulasse os pedidos para

revisão da primeira e da segunda fase, o que, aparentemente, inclusive, superaria a falta de interesse superveniente. Sem adentrar no mérito da correção da decisão, fato é que o caso não se amolda à exceção trazida pelo artigo 966, §2º, I, do CPC." (fls. 1.120-1.122, e-STJ).

5. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

6. Agravo Interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.417.706/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024, grifos acrescidos.)

O argumento do agravante de que a peculiaridade da extinção por abandono (art. 485, II) afastaria a interrupção da prescrição não tem o condão de afastar a aplicação da Súmula 83. Isso porque a controvérsia principal não reside na contagem do prazo prescricional, mas sim no cabimento da ação rescisória contra sentença sem resolução de mérito. O STJ já pacificou a tese de que, ainda que extinto o processo por abandono, não se admite o manejo da rescisória, pois ausente coisa julgada material.

Portanto, ao aplicar a Súmula 83 do STJ, o Tribunal de origem limitou-se a observar a jurisprudência dominante da Corte Superior, que veda o conhecimento de recurso especial quando a decisão recorrida encontra-se em conformidade com esse entendimento consolidado.

Dessa forma, não procede a tese de inaplicabilidade da Súmula 83, sendo correto o fundamento utilizado para inadmitir o recurso especial.

(3) e (4) Da alegada aplicação indevida do art. 966, §2º, I, do CPC

BNB afirma que houve aplicação incorreta do art. 966, §2º, I, do CPC, pois, embora a sentença rescindenda tenha extinguido a execução sem resolução do mérito, não seria possível a propositura de nova demanda em razão da prescrição já consumada. Sustenta que, como a ação foi extinta com fundamento no art. 485, II, do CPC, não houve interrupção da prescrição, o que inviabilizaria o ajuizamento de outra ação. Nessa perspectiva, entende que a decisão rescindenda deveria ser considerada apta a ensejar rescisória, por se enquadrar na hipótese do art. 966, §2º, I, do CPC.

Além disso, o recorrente alega violação ao art. 966, §2º, II, do CPC, argumentando que a sentença rescindenda teria impedido a admissibilidade do recurso cabível, também configurando hipótese de cabimento da rescisória.

A decisão agravada afastou ambos os argumentos. Reconheceu que a sentença rescindenda extinguiu a execução sem resolução de mérito, situação que não gera coisa julgada material, à luz do art. 485 do CPC. O acórdão também observou o disposto no art. 486 do CPC, segundo o qual a extinção sem julgamento do mérito não

obsta a repropositura da ação. Assim, concluiu-se que não se configuram as hipóteses excepcionais do art. 966, §2º, I e II, do CPC, e, portanto, não há interesse processual no manejo da rescisória.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como já explicitado, é firme no sentido de que a ação rescisória não se presta contra decisões terminativas, ainda que fundadas no art. 485, incisos II ou III, do CPC, pois não há formação de coisa julgada material. Em tais hipóteses, a parte prejudicada deve valer-se da repropositura da ação ou dos recursos ordinários cabíveis. A tentativa de afastar essa regra sob o argumento de prescrição consumada implica exame de circunstâncias fáticas e probatórias, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

No tocante ao inciso II do §2º do art. 966, igualmente não se verifica impedimento de interposição de recurso. A sentença terminativa não impede a interposição de apelação, razão pela qual não se enquadra na hipótese legal excepcional que autoriza a rescisória.

Assim, correta a decisão agravada ao concluir pela inaplicabilidade dos incisos I e II do §2º do art. 966 do CPC. A extinção por abandono não enseja rescisória, mas apenas o uso das vias ordinárias processuais, sendo a questão da prescrição inapta a infirmar a solução adotada.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.728.531 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0316863-5

Número de Origem:

01018147220028050001 1018147220028050001 80295216720228050000 802952167202280500002

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARIA DO SOCORRO MAGALHÃES MORAIS COLLA - BA016223

GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO - BA030703

VITOR BRITO QUEIROZ - BA020964

RODRIGO FERNANDES CARDOSO - BA021885

AGRAVADO : JAGUARIBE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

AGRAVADO : HERACLITO ROCHA ARANDAS

AGRAVADO : CELIA DE AMORIM CAVALCANTI

ADVOGADA : FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA CIRNE - BA016794

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025